



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL - CNDE/DECOR/CGU

PARECER n. 00014/2022/CNDE/CGU/AGU

NUP: 08004.000698/2022-59.

INTERESSADA: Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP).

ASSUNTO: Interpretação do *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 em cotejo com o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997.

ART. 13, *CAPUT*, DA LEI Nº 13.756/2018 – ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.504/1997 – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – DISPOSITIVOS COM ASSENTO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – UTILIZAÇÃO DA TEORIA DO “DIÁLOGO DAS FONTES” – ABRANGÊNCIA DA NORMA.

I – O *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 elide a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, caso a transferência voluntária de recursos da União a outro ente federativo, para garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, durante o período de defeso eleitoral ("*nos três meses que antecedem o pleito*"), não afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.

II - Sem prejuízo da adoção de outras medidas de cautela que se mostrarem aplicáveis no sentido de se preservar a isonomia das eleições, recomenda-se que, em caso de hipotética realização de transferência voluntária de recursos, a que se refere o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, durante o período do defeso eleitoral ("*nos três meses que antecedem o pleito*"), não se realizem solenidades, cerimônias, eventos, reuniões públicas de divulgação ou qualquer outra forma de exaltação da respectiva transferência de recursos, de modo a evitar que se provoque qualquer ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.

III – O *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 abrange as transferências voluntárias de recursos da União a outros entes federativos que se destinem a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, independentemente da fonte de custeio, de modo que não se restrinja aos montantes atinentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Sr. Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos,

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de expediente encaminhado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP) à Câmara Nacional de Direito Eleitoral da Consultoria-Geral da União (CNDE/CGU), após a elaboração do PARECER n. 00688/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Seq. 04) no âmbito da mencionada Consultoria Jurídica, corroborado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 01207/2022/CONJUR-MJSP/ACGU/AGU (Seq. 05), no qual foram apontadas **duas questões quanto à interpretação do caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 em cotejo com o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997**, nestes termos:

i) a deliberação sobre a aparente antinomia entre o artigo 13 da Lei n. 13.756/2018 e o artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 9.504/1997; e

ii) a possibilidade, ou não, de o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 abranger outros recursos, além dos previstos no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a exemplo, dos montantes decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas parlamentares.

02. Assim, a Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE), órgão integrante da Consultoria-Geral da União, analisa as supracitadas questões por meio da presente manifestação jurídica, nos moldes da Portaria CGU nº 3, de 14 de junho de 2019, e da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021.

03. É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

04. Como dito, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública suscitou **duas questões** à Câmara Nacional de Direito Eleitoral, quais sejam: **i)** a deliberação sobre a aparente antinomia entre o artigo 13 da Lei n. 13.756/2018 e o artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 9.504/1997; e **ii)** a possibilidade, ou não, de o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 abranger outros recursos, além dos previstos no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a exemplo, dos montantes decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas parlamentares.

05. **Em relação ao item “i” do parágrafo 04 acima**, vale, primeiramente, transcrever tanto o teor do caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, quanto o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, os quais preveem o seguinte:

Art. 13. **As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

(Destacamos)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios**, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

(Grifamos)

06. Sobre esse aspecto, cumpre expor que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP), mediante o **PARECER n. 00688/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (Seq. 04), exarou o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei nº 13.756/2018 afastaria, nas respectivas hipóteses, a vedação eleitoral prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, assim:

7. Em suma, pode se depreender que todos os questionamentos submetidos a esta Consultoria Jurídica derivam em especial da dúvida quanto a interpretação do caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 (Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências) em cotejo com as disposições do art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) [...] 11. Pode se destacar, por exemplo, a Lei nº 13.756, de 2018 que **estabeleceu, em seu art. 13,** a previsão segundo a qual "**a]s vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária** de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio". 12. Ao se utilizar de expressões tão amplas, tais como "vedações temporárias de qualquer

natureza", pode-se inferir que, a partir do referido dispositivo, a vedação eleitoral relativa à transferência voluntária de recursos entre entes federativos não se aplica quando tais verbas forem destinadas a garantir a execução de programas relacionados à segurança pública. 13. Assim, **quanto ao primeiro questionamento** (relativo a aplicabilidade das exceções que trata o art. 13 da Lei nº 13.756, de 2018 em relação às vedações presentes na alínea a, inciso VI da Lei nº 9.504, de 1997, esta CONJUR reafirma o entendimento já exarado em outras oportunidades sobre o mesmo tema [...]) 14. Em síntese, no entendimento desta CONJUR, a exceção ao regime de impedimentos para transferências voluntárias de que trata o art. 13 da Lei nº 13.756, de 2018 engloba as vedações presentes na alínea a, inciso VI da Lei nº 9.504, de 1997 [...] (Grifos originais)

07. Aliás, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP), em resposta ao **OFÍCIO-CIRULAR n. 00003/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU** (Seq. 01 – NUP 00688.001254/2020-15), havia encaminhado, por meio do **DESPACHO n. 00016/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (Seq. 127 – NUP 00688.001254/2020-15), o **PARECER n. 01150/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (Seq. 132 – NUP 00688.001254/2020-15) e o **PARECER n. 01211/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (Seq. 130 – NUP 00688.001254/2020-15), os quais, outrossim, analisaram a questão em foco na mesma linha.

08. Assim, no âmbito do **PARECER n. 01150/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** e do **PARECER n. 01211/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, a CONJUR/MJSP exarou o entendimento no sentido de que, **diante tanto da previsão constitucional relativa à segurança pública quanto do princípio da especialidade**, o art. 13 da Lei nº 13.756/2018 prevaleceria sobre o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, de modo a não se aplicar a respectiva vedação eleitoral na hipótese da realização de transferência voluntária de recursos da União aos demais entes federativos, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos seguintes termos:

. **PARECER n. 01150/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU:**

23. O último ponto abordado no **OFÍCIO Nº 272/2020/DIGES/SEGEN/MJ** (Doc Sei nº 12581393) diz respeito à aplicação do art. 13 da Lei nº 13.7256/2018 em detrimento à proibição constante do **art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Eleitoral** [...] 25. À vista disso, inevitável se torna reconhecer que a continuidade das **ações de segurança pública, que nascem da Constituição da República, as quais assegurarem a incolumidade das pessoas, em última instância, preservam o inviolável direito à vida**. Simples, então, se torna a conclusão de que esse tipo de ação deve ser prioritária pelo Estado, tanto quanto às de educação, saúde e assistência social. Para garantia dessas últimas ações o direito à segurança pública deve ser assegurado, posto que não adiantaria assegurar esse tipo de ações se por falta de segurança o direito à vida não for atendido. 26. Outrossim, as possíveis consequências de uma eventual interrupção dos programas relacionados à segurança pública podem resultar, por exemplo, no aumento da violência gerando a sensação de impunidade, o que poderia afetar a ordem pública. 27. Nesse diapasão, levando em consideração também que **a matéria tratada na Lei Eleitoral pode ser considerada norma geral, até mesmo por ser competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição da República) e aquela constante da Lei nº 13.756/2018 como sendo norma especial atrai a aplicação do princípio segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. 28. Com isso, razão assiste ao órgão consulente quando afirmou que a disposição da Lei do FNPS quando dispôs que **“As vedações temporárias, de qualquer**

natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...” deve ter prevalência sobre a proibição constante do art. do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Eleitoral, haja vista que situações especiais resolvem-se segundo as regras especiais, e as situações gerais resolvem-se pela regra geral. A regra geral só incide quando não houver regra especial regulando determinada hipótese. 29. Além do mais, importante considerar que **o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” **A Lei nº 13.756/2018 é posterior à Lei Eleitoral [...]** 30. Diante do exposto, conclui-se em atendimento à consulta direcionada a este órgão de assessoramento jurídico que [...] 7) A segurança pública é direito constitucionalmente garantido; **8) O art. 13 da Lei nº 13.756/2018 pode ser considerado como norma especial em relação à Lei Eleitoral, o que atrai a aplicação do princípio da especialidade, portanto, quando o objeto tiver como fundamento o dispositivo referido estará excluído do defeso eleitoral.** (Destacamos)

. PARECER n. 01211/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU:

12. No que se refere à aplicação do art. 13 da Lei nº 13.7256/2018 em detrimento à proibição constante do art. 73, inciso VI, alínea “a” tem-se relativamente ao direito fundamental à segurança pública que a Constituição Federal estatuiu o seguinte [...] 13. À vista disso, inevitável se torna reconhecer que a continuidade das ações de segurança pública, que nascem da Constituição da República, as quais assegurarem a incolumidade das pessoas, em última instância, preservam o inviolável direito à vida. Simples, então, se torna a conclusão de que esse tipo de ação deve ser prioritária pelo Estado, tanto quanto às de educação, saúde e assistência social, ou adotadas em conjunto. Para garantia dessas últimas ações o direito à segurança pública deve ser assegurado, posto que não adiantaria assegurar esse tipo de ações se por falta de segurança o direito à vida não for atendido. 14. Outrossim, as possíveis consequências de uma eventual interrupção dos programas relacionados à segurança pública podem resultar, por exemplo, no aumento da violência gerando a sensação de impunidade, o que poderia afetar a ordem pública. 15. Nesse diapasão, levando em consideração também que **a matéria tratada na Lei Eleitoral pode ser considerada norma geral, até mesmo por ser competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição da República) e aquela constante da Lei nº 13.756/2018 como sendo norma especial atrai a aplicação do princípio segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).** 16. Com isso, a disposição do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 quando expressamente previu que “**As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei**, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...” deve ter prevalência sobre a proibição constante do art. do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Eleitoral, haja vista que situações especiais se resolvem segundo as regras especiais, e as situações gerais resolvem-se pela regra geral. A regra geral só incide quando não houver regra especial regulando determinada hipótese. 17. Além do mais, importante considerar que o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei

anterior.” A Lei nº 13.756/2018 é posterior à Lei Eleitoral. 18. Por fim, embora a Lei nº 13.756/2018 tenha por objeto disposições sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, o disposto no artigo 13 trata de um dispositivo abrangente, uma vez que não se constata em sua redação nenhuma restrição em relação à origem dos recursos para serem repassados mediante transferência voluntária desde que seja ação de segurança pública independente da fonte de custeio [...] 19. No que concerne ao caso posto para análise as seguintes conclusões podem ser tomadas tendo em vista a análise dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico, quais sejam [...] 3) **embora a Lei nº 13.756/2018 tenha por objeto disposições sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, o disposto no artigo 13 trata de um dispositivo abrangente, uma vez que não se constata em sua redação nenhuma restrição em relação à origem dos recursos para serem repassados mediante transferência voluntária desde que seja ação de segurança pública independente da fonte de custeio; [...]** 20. Diante do exposto, conclui-se em atendimento à consulta direcionada a este órgão de assessoramento jurídico que [...] 7) A segurança pública é direito constitucionalmente garantido; 8) **O art. 13 da Lei nº 13.756/2018 pode ser considerado como norma especial em relação à Lei Eleitoral, o que atrai a aplicação do princípio da especialidade, portanto, quando o objeto tiver como fundamento o dispositivo referido estará excluído** do defeso eleitoral, logo, permanece o entendimento do Despacho nº 03542/2016/CONJURMJ/CGU/AGU (Doc Sei nº 12709203 – item 4.1) desta Consultoria Jurídica; (Destacou-se)

09. Sobre o tema, verifica-se que, de um lado, o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 prevê que *“as vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio”*, e, do outro, o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997 preconiza a proibição de, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, *“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios [...]”*.

10. Com isso, percebe-se a existência de **conflito aparente de normas**, o qual, por sua vez, apresenta-se **sanável mediante a interpretação dos dispositivos aplicáveis**.

11. Acerca da questão, a CONJUR/MJSP, por meio do PARECER n. 01150/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do PARECER n. 01211/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, explicitou o entendimento no sentido de que, diante tanto da **previsão constitucional relativa à segurança pública** quanto do **princípio da especialidade**, o art. 13 da Lei nº 13.756/2018 prevaleceria sobre o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, de modo a não se aplicar a respectiva vedação eleitoral na hipótese da realização de transferência voluntária de recursos da União aos demais entes federativos, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

12. No entanto, em relação ao argumento relativo à previsão constitucional inerente à segurança pública, convém salientar que se observa que, de fato, o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 **visa a, notadamente, garantir a continuidade e a previsibilidade na destinação de recursos relacionados à segurança pública, à execução da lei penal e à preservação da ordem**

pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, frisando-se que a questão relativa à "segurança pública" encontra assento constitucional, em especial, no art. 144 da Lei Maior.

13. Por sua vez, o **art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997**, visa a, **precipualemente, coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos aos pleitos eleitorais, o que, outrossim, possui amparo constitucional.**

14. Até porque, **a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais decorre de diversos dispositivos constitucionais**, podendo-se mencionar, por exemplo, o art. 1º, caput e inciso II, da CF (que preconiza que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a cidadania), o art. 1º, parágrafo único, da CF (o qual preceitua que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos), o art. 5º, caput, da CF (que prevê o direito à igualdade), além do art. 14, caput e § 9º, da CF (que estabelece tanto que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal quanto que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, com o objetivo de proteger, entre outros aspectos a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta), senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

15. Nesse sentido, acerca da questão em apreço, cumpre transcrever os seguintes ensinamentos doutrinários:

As eleições em um regime verdadeiramente democrático devem ser pautadas pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos em disputa. A garantia da lisura das eleições no Brasil está calcada na ideia de cidadania, de origem popular do poder e no combate à influência do poder econômico ou político nas eleições. **Com efeito, na Constituição Federal de 1988 há diversos dispositivos voltados ao tema, dentre os quais se podem elencar, a título meramente exemplificativo:** a) a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como um de seus fundamentos a cidadania (**art. 1º, inc. II**); e b) todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (**art. 1º, parágrafo único**); e c) Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (**art. 14, § 9º**, com redação dada pela ECR nº 4/94) [...] O agente público não poderá “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” [...] **Além de o ato ser considerado nulo de pleno direito, proíbe-se, portanto, no trimestre anterior ao pleito, que se realize transferência “voluntária” de recursos da União para os Estados e Municípios e dos Estados para os Municípios. Essa proibição se destina a evitar o favorecimento de determinada unidade federativa (com governante da situação) em detrimento de outras geridas por filiados a partidos opositoristas.** (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. *JusPodivm*. 12ª edição. 2018. Páginas 61, 579 e 580). (Destaques nossos)

16. Nessa perspectiva, diante do conflito aparente entre normas, as quais, por sua vez, albergam questões com assento constitucional, vale mencionar, por oportuno, **princípios aplicáveis à interpretação da Constituição Federal**, tais como, o da unidade da Constituição, o do efeito integrador, o da concordância prática (ou harmonização), o da relatividade e o da força normativa, sobre os quais a doutrina assim leciona:

8.5.2 **Princípios instrumentais de interpretação da Constituição:**

[...]

8.5.2.1 Princípio da unidade da Constituição:

Considerado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha como o mais importante princípio de interpretação constitucional, **este postulado impõe ao intérprete o dever de harmonização das tensões e contradições existentes, in abstracto, entre as normas de uma Constituição.** O princípio da unidade consiste em uma especificação da **interpretação sistemática.** O fundamento para que uma norma não seja analisada isoladamente, mas em conjunto com as demais normas integrantes do sistema no qual está inserida, decorre da conexão e interdependência entre os elementos da Constituição. **As normas constitucionais devem ser consideradas como preceitos integrados em um sistema interno unitário de regras e princípios.** No caso de Constituições democráticas e compromissórias, a pluralidade de concepções, o pluralismo e o antagonismo de ideias subjacentes ao pacto fundador tornam imprescindível a busca pela unidade por meio da interpretação. **A ideia de unidade afasta a possibilidade de estabelecer uma hierarquia normativa entre os dispositivos constitucionais,** impedindo a declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitucional originária [...]

8.5.2.2 Princípio do efeito integrador:

A Constituição como elemento do processo de integração comunitária tem por escopo a produção e conservação da unidade política. Por esta razão, **nas resoluções de problemas jurídicos-constitucionais deve ser dada primazia aos critérios que favoreçam a integração política e social produzindo um efeito criador e conservador desta unidade [...]** O que realmente se busca são soluções pluralisticamente integradoras. Muitas vezes associado ao princípio da unidade [...]

8.5.2.3 Princípio da concordância prática (ou harmonização):

Este postulado também apresenta uma estreita ligação com o princípio da unidade, do qual se distingue por não atuar apenas diante de contradições normativas abstratas, mas principalmente nas colisões de direito ocorridas diante de um caso concreto [...] Havendo uma colisão, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. **Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro.**

8.5.2.4 Princípio da convivência das liberdades públicas (ou relatividade):

As liberdades públicas não são incondicionais, devendo ser exercidas de maneira harmônica e com observância dos limites definidos pela Constituição. **A necessidade de convivência das liberdades públicas impede que um direito seja considerado absoluto,** pois todos encontram limites estabelecidos por outros direitos igualmente consagrados no texto constitucional [...] Para se tornar possível a coexistência de valores e princípios consagrados em uma Constituição, a qual deve compatibilizar seus encargos de unidade e integração com sua base material pluralista, é necessário que cada uma dele seja assumido com caráter relativo, de forma a viabilizar a convivência entre eles. **A relatividade impede que se estabeleça uma hierarquia normativa abstrata entre princípios consagrados no mesmo documento normativo [...]**

8.5.2.5 Princípio da força normativa:

O princípio da força normativa não disponibiliza nenhum procedimento específico, mas atua como um apelo, como representação de um objetivo. Segundo HESSE, “como a Constituição quer ser atualizada, mas as condições históricas dessa atualização se transformam”, **na sua interpretação deve ser dada preferência às soluções que, densificando suas normas, as tornem mais eficazes e permanentes, proporcionando-lhes uma força otimizadora.** Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal este princípio tem desempenhado um

importante papel, sendo utilizado, sobretudo, no sentido de **afastar interpretações divergentes da Constituição, as quais enfraquecem sua força normativa** [...] (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. Método. São Paulo. 6ª edição. 2012. Páginas 187/191). (Destques nossos)

17. Com isso, verifica-se que os princípios acima citados, relativos à interpretação da Constituição Federal, preceituam, em linhas gerais, **a harmonização nas tensões de normas constitucionais**, o fato de as normas constitucionais deverem ser consideradas como **preceitos integrados de um sistema unitário de regras e princípios**, a ausência de hierarquia normativa entre dispositivos contidos na Constituição Federal, a necessidade de, nas resoluções de problemas jurídicos-constitucionais, atribuir-se primazia aos critérios que favoreçam a integração política e social, a realização do **tratamento dos bens constitucionalmente protegidos, de modo que um não implique o sacrifício total do outro**, a inexistência de um direito absoluto e **a preferência às soluções interpretativas que densifiquem e tornem mais eficazes as normas constitucionais**.

18. Dessa forma, entende-se que a previsão constitucional relativa à segurança pública não tem o condão de, por si só, ensejar a prevalência do disposto no art. 13 da Lei nº 13.756/2018 sobre o teor do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que este dispositivo também alberga questões com previsão na Constituição Federal, de modo que **a melhor solução interpretativa que se apresenta para a celeuma é a que viabilize a convivência harmônica entre os bens juridicamente tutelados nos artigos em apreço, os quais possuem assento constitucional**.

19. Ademais, no que tange ao suscitado princípio da especialidade, convém citar estes ensinamentos doutrinários acerca tanto das antinomias aparentes de normas quanto dos critérios clássicos de solução dos respectivos conflitos normativos:

1.7 ESTUDO DAS ANTINOMIAS JURÍDICAS:

Com o surgimento de qualquer lei nova, ganha relevância o estudo das antinomias, também denominadas lacunas de conflito.

A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).

Em suma, este estudo não está relacionado com a revogação das normas jurídicas, mas com os eventuais conflitos que podem existir entre elas [...] Assim, serão aqui estudados os conceitos básicos de solução desses conflitos, os metacritérios clássicos construídos por Norberto Bobbio, em sua Teoria do ordenamento jurídico, para a solução dos choques entre as normas jurídicas, a saber:

- a) critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior;
- b) critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral;
- c) critério hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior.

Dos três critérios acima, o cronológico, constante do art. 2º da Lei de Introdução, é o mais fraco de todos, sucumbindo diante dos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional [...] Superada essa análise, parte-se para a classificação das antinomias, quanto aos metacritérios envolvidos, conforme esquema a seguir:

- Antinomia de 1º grau: conflito de normas que envolve apenas um dos critérios acima expostos.

- Antinomia de 2º grau: choque de normas válidas que envolve dois dos critérios analisados.

Em havendo a possibilidade ou não de solução, conforme os metacritérios de solução de conflito, é pertinente a seguinte visualização:

- **Antinomia aparente**: situação que pode ser resolvida de acordo com os metacritérios ante expostos.

- **Antinomia real**: situação que não pode ser resolvida de acordo com os metacritérios antes expostos.

De acordo com essas classificações, devem ser analisados os casos práticos em que estão presentes os conflitos:

. No caso de conflito entre norma posterior e norma anterior, valerá a primeira, pelo critério cronológico, caso de antinomia de primeiro grau aparente.

. **Norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, emergencial, que é o critério da especialidade**, outra situação de antinomia de primeiro grau aparente.

. Havendo conflito entre norma superior e norma inferior, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico, também situação de antinomia de primeiro grau aparente.

Esses são os casos de antinomia de primeiro grau, todos de antinomia aparente, eis que presente a solução de acordo com os metacritérios antes analisados. Passa-se então ao estudo das antinomias de segundo grau:

. **Em um primeiro caso de antinomia e segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma.**

. Havendo conflito entre norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece também a primeira (critério hierárquico), outro caso de antinomia de segundo grau aparente.

. Finalizando, quando se tem conflito entre uma norma geral superior e outra norma, especial e inferior, qual deve prevalecer?

Na última hipótese, como bem expõe Maria Helena Diniz não há uma metarregra geral de solução do conflito surgindo a denominada antinomia real [...]

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. Método. São Paulo. 2ª edição. 2012. Páginas 37/39). (Grifamos)

20. Assim, vê-se que, diante dos supracitados critérios clássicos para a solução de antinomias aparentes de normas, ensinados pela doutrina, em uma antinomia de 1º grau, **a norma especial prevalece sobre a geral** e, em uma antinomia de 2º grau, **a norma especial anterior predomina sobre a outra geral posterior**, prevalecendo o critério da especialidade em detrimento do cronológico (que se apresenta o critério menos eficaz para se dirimir uma antinomia entre normas e não se mostra apto a resolver a presente celeuma), frisando-se que os dispositivos analisados possuem a mesma hierarquia, já que ambos os artigos em apreço se encontram em leis ordinárias, de modo que o critério hierárquico não tem o condão de dirimir o conflito normativo em questão.

21. Ocorre que, da mesma forma, **o critério da especialidade não se mostra apto a resolver o conflito normativo em apreço de forma segura**, uma vez que, no caso em foco, **a definição do dispositivo mais específico se mostra inconclusiva, já que, hipoteticamente, pode-se considerar, como norma especial, tanto o art. 13 da Lei nº 13.756/2018, quanto o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, a depender do entendimento de cada intérprete.**

22. Isso porque, **tanto o art. 13 da Lei nº 13.756/2018 quanto o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, tratam de questões específicas**, ou seja, respectivamente, **segurança pública e eleitoral**.

23. Além disso, **o art. 13 da Lei nº 13.756/2018** prevê um permissivo genérico (“*as vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão*”), bem como preconiza, de forma específica, quanto à destinação dos recursos inerentes à respectiva transferência voluntária (para “*garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”).

24. Por outro lado, **o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997**, preceitua uma proibição específica (realizar transferência voluntária de recursos da União a entes federativos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral), dispondo genericamente sobre o destino dos respectivos montantes.

25. Nesse cenário, em que há, de um lado, por parte do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, uma **permissão genérica** e uma **previsão específica na destinação dos respectivos recursos**, e, do outro, quanto ao art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, uma **proibição específica** e uma **disposição genérica acerca do destino dos montantes**, não se mostra possível extrair, de forma conclusiva, a norma especial, na medida em que **não há como definir, de modo cabal, qual parâmetro deve prevalecer, isto é, o da “permissão”, o da “proibição” ou da “destinação dos recursos”, lembrando-se que ambos os dispositivos tratam de questões específicas, ou seja, segurança pública e eleitoral**.

26. Com isso, percebe-se que **os critérios clássicos de solução de antinomias, que primam pela utilização de uma norma em detrimento da outra (“monólogo normativo”)**, não se mostram aptos a solucionar a questão em apreço.

27. Nesse contexto, com o objetivo de solucionar o conflito normativo em tela, apresenta-se viável a **utilização da teoria do “diálogo das fontes”**, pelo qual se preconiza a convivência harmônica entre os dispositivos aparentemente conflitantes, no sentido de se aplicá-los de forma conjunta, conforme ensina a doutrina, desta forma:

É o chamado '**diálogo das fontes**' (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), **expressão criada por Erik Jayme**, em seu curso de Haia [...] **significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais**. Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual 'pluralismo pós-moderno' de um direito com fontes legislativas plúrimas, **ressurge a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo** [...] O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a **necessidade de uma aplicação coerente das leis** de direito privado, **coexistentes no sistema**. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' [...] que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, **procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'**. '**Diálogo**' porque há influências recíprocas, '**diálogo**' porque há aplicação conjunta

das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato - solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)". (MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 89/90). (Destacamos)

28. Acerca da teoria do "diálogo das fontes", vale expor que constitui uma tese que possibilita uma importante alternativa para a solução de antinomias normativas, em adição aos critérios clássicos (cronológico, hierárquico e da especialidade), **permitindo que os conflitos normativos sejam sanados, não apenas por meio da exclusão total de um dos dispositivos envolvidos, mas, também, mediante a aplicação simultânea e coordenada das normas abrangidas, em que uma complementa a outra.**

29. Convém registrar que o termo “diálogo das fontes” foi desenvolvido pelo jurista alemão Erik Jayme, sendo replicado, no Brasil, por meio dos ensinamentos da Cláudia Lima Marques^[1], salientando-se que **a jurisprudência pátria tem encampado e utilizado a teoria em foco, conforme se verifica nas seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, **deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.**

3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorogue o contrato, compre ou devolva o bem.

4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios.

5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido”

(STJ – REsp 1.060.515/DF – Quarta Turma – Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 04.05.2010 – DJe 24.05.2010) (Destacamos)

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. **DIALÓGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.** RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

- O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC.

[...]

- Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos”

(STJ – REsp 1009591/RS – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 13.04.2010 – DJe 23.08.2010) (Grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADUANEIRO. AUTOMÓVEL FABRICADO NO EXTERIOR E ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO, COM NOTA FISCAL DA EMPRESA IMPORTADORA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REGISTRO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO CONSUMIDOR QUE NÃO FOI AFASTADA. ILEGITIMIDADE DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça.

2. A pena de perdimento, fundada em importação supostamente irregular de bem de consumo usado, não pode ser aplicada quando não se afasta categoricamente a presunção de boa-fé do consumidor, que adquiriu o bem de empresa brasileira, no mercado interno [...]

(STJ – AgRg no REsp 1.483.780/PE – Primeira Turma - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.06.2015, DJe 05.08.2015) (Destacou-se)

30. Desse modo, a solução jurídica que se apresenta mais plausível para o caso é a que viabiliza, por meio da utilização da teoria do “diálogo das fontes”, a **aplicação conjunta e harmônica do disposto no art. 13 da Lei nº 13.756/2018 e do contido no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997.**

31. Aliás, a solução jurídica extraída a partir da aplicação da teoria do “diálogo das fontes” se apresenta em plena conformidade com os princípios acima mencionados, aplicáveis à interpretação da Constituição Federal, tais como, o da unidade da Constituição, o do efeito integrador, o da concordância prática (ou harmonização), o da relatividade e o da força normativa, os quais

preconizam, por exemplo, a harmonização nas tensões de normas constitucionais, o fato de as normas constitucionais deverem ser consideradas como preceitos integrados de um sistema unitário de regras e princípios, a realização do tratamento dos bens constitucionalmente protegidos, de modo que um não implique o sacrifício total do outro, além da preferência às soluções interpretativas que densifiquem e tornem mais eficazes as normas constitucionais.

32. Nessa perspectiva, como dito, o **art. 13 da Lei nº 13.756/2018**, com vistas a garantir a continuidade e a previsibilidade na destinação de recursos relacionados à segurança pública, preconiza o afastamento da incidência de eventual vedação legal na realização de transferência voluntária de recursos da União a outros entes da Federação, especificamente, em relação a montantes destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

33. Por outro lado, o **art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997**, com o objetivo de resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao respectivo pleito eleitoral, preconiza a proibição, nos três meses que antecedem o pleito, da realização de transferência voluntária de recursos da União aos demais entes federativos.

34. Portanto, diante **(i)** do fato de os bens juridicamente tutelados nos referidos dispositivos possuírem assento constitucional, **(ii)** dos princípios aplicáveis à interpretação da Constituição Federal, **(iii)** da constatação de que o critério da especialidade não se mostra apto a resolver o conflito normativo em apreço de modo seguro e **(iv)** da viabilidade de utilização da teoria do “diálogo das fontes”, entende-se que **o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 elide a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, caso a transferência voluntária de recursos da União a outro ente federativo, para garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, durante o período de defeso eleitoral (“nos três meses que antecedem o pleito”), não afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.**

35. Com isso, por meio do diálogo entre as fontes normativas envolvidas, de um lado, preserva-se a eficácia do *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, de modo a viabilizar a continuidade e a previsibilidade na destinação de recursos relacionados à segurança pública, e, do outro, garante-se a finalidade inculpada no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, no sentido de resguardar a a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.

36. Desse modo, em caso de transferência voluntária de recursos da União a outros entes federativos para “*garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio*” (art. 13, *caput*, da Lei nº 13.756/2018), durante o período do defeso eleitoral (“*nos três meses que antecedem o pleito*”), **não se aplica a presunção^[2] de potencialidade lesiva da conduta à igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições, relativa ao art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, de modo a se aferir, em cada caso, que a transferência de recursos atinente ao caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 não afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.**

37. Nessa perspectiva, a fim de balizar a atuação do agente público no sentido de se preservar a isonomia das eleições, em caso de eventual realização de transferência voluntária de recursos, a que se refere o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018,

durante o período de defeso eleitoral ("*nos três meses que antecedem o pleito*"), **recomenda-se que se observem os cuidados sugeridos no âmbito do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/06/2016), aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União (NUP 59000.000294/2014-26 - Sequenciais 33, 34, 35 e 36)**, no qual, ao se tratar da interpretação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição), externou-se o seguinte:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder [...]

53. De todo modo, é necessário assegurar que o procedimento administrativo não seja maculado por desvio de finalidade, o que poderia configurar a prática de conduta vedada. Para tanto, deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal. Assim, basta que os atos pertinentes sejam publicados na Imprensa Oficial, conforme orienta a legislação, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder [...]

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016 - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 [...] Em qualquer caso, **recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.** Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997. (Destacamos)

38. Desse modo, em linhas gerais, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cautela que se mostrarem aplicáveis no sentido de se preservar a isonomia das eleições, **recomenda-se que, em caso de hipotética realização de transferência voluntária de recursos, a que se refere o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, durante o período do defeso eleitoral ("*nos três meses que antecedem o pleito*"), não se realizem solenidades, cerimônias, eventos, reuniões públicas de divulgação ou qualquer outra forma de exaltação da respectiva transferência de recursos, de modo a evitar que se provoque qualquer ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.**

39. No mais, vale externar duas observações relativas a situações nas quais a vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, não se mostra incidente, independentemente do disposto no art. 13 da Lei nº 13.756/2018.

40. Nessa toada, a **primeira observação**, inerente à inaplicabilidade da vedação em apreço, diz respeito ao teor do próprio art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, o qual ressalva, da proibição nele contida, as hipóteses relativas aos “recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado”^[3], e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública^[4].

41. Ademais, a **segunda observação**, relativa à não incidência da proibição em foco, refere-se ao fato de o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, vedar a realização de *“transferência voluntária de recursos”*^[5], de modo que, *a contrario sensu*, infere-se que a vedação em tela não se aplica aos casos de ‘transferências obrigatórias’, ressaltando-se eventuais hipóteses em que, embora a respectiva norma legal preconize determinado caráter impositivo à transferência de recursos, entenda-se que a movimentação de valores tenha natureza jurídica de ‘transferência voluntária’, de forma a, em especial, incidir o defeso eleitoral^[6].

42. Logo, conclui-se que **o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 afasta a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, caso** a transferência voluntária de recursos da União a outro ente federativo, para garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, durante o período de defeso eleitoral (*“nos três meses que antecedem o pleito”*), **não afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.**

43. Avançando, convém adentrar à análise do **item “ii” do parágrafo 04 acima**, inerente à possibilidade, ou não, de o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 abranger outros recursos, além dos previstos no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a exemplo, dos montantes decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas parlamentares.

44. Nesse aspecto, cumpre expor que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP), mediante o **PARECER n. 00688/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (Seq. 04), posicionou-se no sentido de o art. 13 da Lei nº 13.756/2018 também abranger outros recursos, além do FNSP, inclusive, aqueles decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas parlamentares, de modo a afastar a vedação eleitoral de que trata a alínea “a” do inciso VI da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:

17. Pois bem. Conquanto a Lei nº 13.756, de 2018 disponha sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP (forma de constituição, objetivos, destinação de recursos, entre outros), não se pode concluir que seus dispositivos estejam limitados a regulamentar sobre tal assunto. 18. Ao longo das disposições da Lei nº 13.756, de 2018, é possível perceber o **caráter abrangente da norma**, pois, além de regulamentar o FNSP, modificou a forma de exploração de loterias federais em relação à destinação dos recursos obtidos com a respectiva atividade econômica, e promoveu alterações em em (*sic*) algumas legislações a exemplo da Lei nº 8.212, de 1991 (que trata sobre a organização da seguridade social), Lei nº 9.615, de 1998 (que institui normas gerais sobre o desporto), Lei nº 13.675, de 2018 (que trata sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social) [...] 23. A partir da publicação da Lei nº 13.756, de 2018, garante-se a existência de uma fonte perene de meios para financiar as ações de custeio e investimento da segurança pública [...] 25. Ou seja, dada a relevância

e a sensibilidade dessa área para o país, o legislador optou por excepcionar qualquer regime de vedações temporárias previstas em lei para transferência voluntária de recursos, no caso de verbas destinadas para a segurança pública, **independente ad (sic) origem dos recursos, se provenientes do FNSP ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária, a exemplo de emendas parlamentares.** 26. Nesse último caso, vale aqui a máxima da hermenêutica jurídica: **onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo**, razão pela qual, se **o legislador utilizou-se tão somente da expressão "recursos da União" ou "recursos dos Estados", por certo quis englobar todas as verbas que pudessem ser destinadas à segurança pública.** Além disso, **toda vez que o legislador se reportou especificamente ao (sic) recursos do FNDP, assim o fez de modo expresso**, como se pode ver das redações dos arts. 5º, 6º e 7º, o que não ocorre no art. 13 [...] 27. Ademais, ressalta-se que esta Consultoria Jurídica nas eleições de 2020, conquanto não fosse o objeto principal da consulta, concluiu também pelo caráter abrangente das disposições do art. 13 da Lei 13.756, de 2018, nos termos do PARECER n. 01211/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, destacado a seguir: “[...] 19. *No que concerne ao caso posto para análise as seguintes conclusões podem ser tomadas tendo em vista a análise dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico, quais sejam (...) 3) embora a Lei nº 13.756/2018 tenha por objeto disposições sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, o disposto no artigo 13 trata de um dispositivo abrangente, uma vez que não se constata em sua redação nenhuma restrição em relação à origem dos recursos para serem repassados mediante transferência voluntária desde que seja ação de segurança pública independente da fonte de custeio; (...)*”. 28. Por tudo quanto o exposto, esta Consultoria Jurídica entende, num primeiro momento, pela possibilidade de se aplicar a exceção ao regime de impedimentos para transferências voluntárias de que trata o art. 13 da Lei nº 13.756, de 2018 também abrangeria outros recursos além do FNSP, inclusive daqueles decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária por emendas parlamentares, de modo a também afastar (sic) a vedação eleitoral de que trata a alínea a, inciso VI da Lei nº 9.504, de 1997. (Destacamos)

45. Na mesma toada, no âmbito da **NOTA TÉCNICA Nº 21/2022/SPO/SE/MJ** (Seq. 02), o Ministério da Justiça e Segurança Pública discorreu acerca da questão em apreço, nos seguintes termos:

2.7 [...] **Percebe-se que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 não se restringe a dispor sobre o FNSP**, referido diploma normativo dispõe também sobre temas afetos à destinação de recursos de loterias por exemplo. 2.8. Promovendo uma leitura atenta do art. 13 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 [...] conclui-se que o dispositivo busca excepcionar das vedações temporárias de qualquer natureza todas as transferências voluntárias de recursos da União, **independentemente desses recursos estarem alocados no FNSP**, destinadas a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...] 2.9. Frisa-se que **a redação do art. 13 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 faz menção a “recursos da União”, não delimitando seu escopo de abrangência a recursos do FNSP.** 2.10. Resta claro [...] que **o dispositivo não restringe a exceção ao regime de impedimentos para transferências voluntárias aos recursos do FNSP, mas sim, estende a exceção a todos os recursos responsáveis por transferências voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, que visem garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio** [...] 2.12. Nesse mesmo sendo, a Lei nº

14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências, induz ao entendimento de que a execução de emendas parlamentares pode ocorrer a cargo de transferências voluntárias [...] 2.13. Esse também é o entendimento que pode ser abstraído da leitura do ACÓRDÃO 544/2016 – PLENÁRIO [...] em que o Tribunal de Contas da União afirma que percentual significativo das transferências voluntárias objeto de estudo no referido trabalho tiveram origem em emendas parlamentares, ou seja, é possível deduzir que as emendas parlamentares podem ser executadas na modalidade de transferência voluntária [...] (Destaques nossos)

46. Assim, na mesma linha, percebe-se, claramente, que o **caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018** aplica-se a casos em que os recursos relativos a transferências voluntárias sejam destinados a **“garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio”**.

47. Nessa perspectiva, percebe-se, claramente, que o dispositivo em destaque versa acerca da **destinação dos respectivos montantes, não tratando, de forma alguma, da origem dos recursos**, de modo que prevê o termo **“transferência voluntária de recursos da União”**, **não delimitando a sua abrangência apenas a recursos atinentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), inexistindo, portanto, qualquer restrição**, por parte do **caput** do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, **no que tange à sua aplicabilidade a determinada fonte de custeio**.

48. Dessa forma, mostra-se aplicável o postulado da hermenêutica jurídica no sentido de que **“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

49. Aliás, nos casos em que se almejou restringir as disposições a recursos atinentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o Legislador o fez expressamente, como se vê, por exemplo, nos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 13.756/2018, senão vejamos:

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

[...]

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

[...]

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

[...]

50. Inclusive, vale dizer que a **Lei nº 13.756/2018 constitui norma de caráter abrangente**, de modo que, além de dispor sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, **trata acerca de diversos outros aspectos**, como a destinação do produto da arrecadação das loterias e a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, a alteração das Leis nº 8.212/1991, 9.615/1998, 10.891/2004, 11.473/2007 e 13.675/2018, bem como a revogação de dispositivos das Leis nº 6.168/1974, 6.717/1979, 6.905/1981, 8.313/1991, 9.092/1995, 9.649/1998, 9.999/2000, 10.201/2001, 10.260/2001, 10.746/2003, 11.345/2006, e 13.155/2015, da Lei Complementar nº 79/1994, e dos Decretos-Leis nº 204/1967, 594/1969, 1.405/1975, e 1.923/1982.

51. No que tange às **emendas parlamentares**, mesmo nos casos em que a respectiva norma preconize determinado caráter impositivo à transferência de recursos, tem-se entendido que a respectiva movimentação de valores tenha **natureza jurídica de 'transferência voluntária'**, de forma a, em especial, incidir o defeso eleitoral.

52. Nesse sentido, conforme apontado no parágrafo 31 do PARECER n. 00688/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Seq. 04), o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no âmbito do Acórdão nº 287/2016, externou “*acerca da necessidade de observância do disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), inclusive no que tange às transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares individuais, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias*”^[7].

53. Vale esclarecer que, por óbvio, o entendimento acima, proferido em 2016, não apreciou a questão à luz do disposto no art. 13 da Lei nº 13.756/2018, a qual foi editada em momento posterior à supracitada decisão, de modo que, para a presente análise, deve-se extrair do posicionamento em foco o fato de que a movimentação de valores oriundos de emendas parlamentares, mesmo nos casos em que a respectiva norma preconize determinado caráter impositivo à transferência de recursos, possui natureza jurídica de **'transferência voluntária'**, especialmente, para fins de defeso eleitoral, de modo a ser alcançado pelo termo “*transferência voluntária de recursos*”, contido no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/1997, e, no *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018.

54. Com isso, entende-se que **o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 pode abranger outros recursos, além dos atinentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)**, a exemplo, dos montantes decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas parlamentares, não havendo delimitação de fonte de custeio, **desde que se refiram a montantes destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, devendo-se constatar, da mesma forma, em cada caso, que a transferência de recursos atinente ao *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 não afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, de modo a, assim, afastar-se a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997.

III – CONCLUSÃO:

55. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 elide a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, caso a transferência voluntária de recursos da União a outro ente federativo, para garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, durante o período de defeso eleitoral ("*nos três meses que antecedem o pleito*"), não afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral;

b) sem prejuízo da adoção de outras medidas de cautela que se mostrarem aplicáveis no sentido de se preservar a isonomia das eleições, recomenda-se que, em caso de hipotética realização de transferência voluntária de recursos, a que se refere o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, durante o período do defeso eleitoral ("*nos três meses que antecedem o pleito*"), não se realizem solenidades, cerimônias, eventos, reuniões públicas de divulgação ou qualquer outra forma de exaltação da respectiva transferência de recursos, de modo a evitar que se provoque qualquer ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral; e

c) o *caput* do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 abrange as transferências voluntárias de recursos da União a outros entes federativos que se destinem a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, independentemente da fonte de custeio, de modo que não se restrinja aos montantes atinentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

56. Por fim, recomenda-se que se dê ciência deste parecer à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP), além de ampla divulgação aos respectivos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal.

À consideração superior.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente
RENATO DO REGO VALENÇA
Advogado da União
Relator

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO
Advogado da União
Coordenador da Câmara Nacional de Direito Eleitoral

Documento assinado eletronicamente
DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogada da União

Documento assinado eletronicamente
DANIEL SILVA PASSOS
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente
JOAQUIM MODESTO PINTO JÚNIOR
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL ROSSI DO VALLE
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente
RAUL PEREIRA LISBOA
Advogado da União

[1] Nesse sentido, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 81.

[2] Sobre o tema, vale dizer que o TSE, acerca do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem apreciar a antinomia surgida com a posterior edição da Lei nº 13.756/2018, entendeu que “*a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva*”. (REsp nº 45.060, Relatora Ministra Laurita Hilário Vaz, Data de Julgamento em 26/09/2013).

[3] Acerca dessa questão, cumpre registrar este trecho do documento elaborado pela Advocacia-Geral da União referente às 'Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022': "[...] o Parecer AM 01 (09/04/2019), que nos termos do Parecer nº 020/2019/Decor-CGU/AGU (26/02/2019) revisou parcialmente o Parecer AC-12, “*de maneira a fazer prevalecer o entendimento de que para a legalidade do repasse de transferência voluntária no curso do defeso eleitoral não basta a previsão de obrigação formal preexistente e de cronograma prefixado, uma vez que o efetivo início da execução física da obra ou serviço é condição legal que deve ser cumulativa e necessariamente observada, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*” ('Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022'. 9ª edição. 2022. Página 38)".

[4] Nesse ponto, mostra-se oportuno explicitar que a **Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022**, entre outras questões, acrescentou, por meio do seu art. 3º, o art. 120 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabeleceu, em seu *caput*, que “*fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes*”.

[5] Nesse aspecto, convém mencionar o **caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, o qual prevê que “*para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*”.

[6] Sobre o tema, vale consignar, a título exemplificativo, os seguintes trechos contidos no documento elaborado pela Advocacia-Geral da União referente às 'Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022':

. "OBSERVAÇÃO – **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)**: Visto o art. 6º e a Seção I do Anexo III (RP 1) da Lei nº 13.473, de 08/08/2017 (LDO/2018) dispensarem às transferências do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) tratamento homólogo ao das despesas discricionárias e transferências voluntárias, e os estudos sobre os efeitos da Lei n. 13.529, de 04/12/2017, na classificação das transferências ao PAC, aprovou-se na AGU o Parecer nº 004/2018/CTEL-CGU/AGU (07/12/2018), aprovado pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que “*em período de defeso eleitoral a obrigatoriedade que os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, associam às transferências para o PAC é afastada, tanto pelo traço discricionário dessas despesas (transferências obrigatórias mediante prévia discricionariade), quanto pela teleologia autônoma da norma da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997*” [...];

. "OBSERVAÇÃO – **Transferência voluntária e orçamento impositivo I**: Mesmo que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do denominado orçamento impositivo, ou seja, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, esse não torna as transferências voluntárias em obrigatórias, deixando de incidir a vedação eleitoral de realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Município, e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da

Lei nº 9.504, de 1997. É que a transferência voluntária tem a natureza de ato jurídico bilateral, de modo que não basta a União ter a imposição de execução orçamentária e financeira para ser efetivada, deve também o outro ente federativo (Estado ou Município) anuir com o recebimento dos recursos e com a consecução de um determinado objeto (obra e/ou serviço) de comum interesse e que demanda cooperação mútua e contrapartidas.";

. "OBSERVAÇÃO – **Transferência voluntária e orçamento impositivo 2:** O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que “[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.” (Boletim de Jurisprudência 114/TCU).” (Conduas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022'. 9ª edição. 2022. Páginas 37/39)". (Destacamos)

[7] Tribunal de Contas da União. Plenário. Processo nº 017.019/2014-1. Acórdão nº 287/2016. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Data da Sessão: 17/02/2016.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08004000698202259 e da chave de acesso 15217863

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989240302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2022 13:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989240302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2022 13:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989240302

no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2022 11:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ROSSI DO VALLE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989240302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ROSSI DO VALLE. Data e Hora: 19-09-2022 12:26. Número de Série: 23714056523208707071255031446. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989240302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2022 08:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989240302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2022 19:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989240302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2022 17:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
